

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 388 /2001

SESSÃO DE 18/05/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/1346/99

AI N.º 1/199810028

RECORRENTE: IRMAQ – IRRIGAÇÃO MAQS. E MOTORES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL. Falta de recolhimento decorrente da redução indevida da base de cálculo quando da transferências de dentro do Estado de máquinas e implementos agrícolas. Redução efetuada com esteio no artigo 46 do decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial que o contribuinte supraqualificado deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 5.298,25, na forma e no prazo regulamentar, em decorrência da redução indevida da base de cálculo das transferências dentro do Estado, nos meses de agosto a dezembro de 1997. Base de cálculo. R\$ 31.166,20. Alíquota: 17%

Foi indicado como infringido o artigo 46 do decreto 24.569/97, e cominada a sanção prescrita pelo artigo 878, I, c, do referido regulamento.

As informações complementares estão apenas às fls. 03 dos autos

A documentação que embasou o lançamento está apenas às fls. 04 a 09 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente, conforme fls. 16 a 19.

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 22/25).

Recurso voluntário apenso às fls. 31 a 35 dos autos.

Parecer da Consultoria opinando pela reforma da decisão singular para declarar a insubsistência da autuação, conforme docs. De fls. 38/39

A Procuradoria do Estado, por meio do parecer de fls. 40, adotou o posicionamento da Consultoria Tributária.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal lançada na peça inicial deveu-se ao fato do contribuinte reduzido a base de cálculo quando da transferência dentro do Estado de máquinas e implementos agrícolas.

Na verdade, a acusação lançada na exordial está fundada em interpretação equivocada pelo fiscal autuante do artigo 46 do decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 46. Na operação interna e na interestadual com máquinas e implementos arrolados no Anexo III, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nos seguintes percentuais:

I – na operação interna e na interestadual com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICM: 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento);

Na busca da melhor interpretação do artigo acima transcrito, cabe reproduzir o comentário constante da legislação do ICMS feito pela Ilustre Consultoria Tributária da SATRI, Dra. Maria Salete Barbosa, a saber:

Tendo em vista que a redação dos incisos do artigo 46 pode suscitar interpretações ambivalentes, devido à falta de rigor lógico e semântico na elaboração legislativa, esclarecemos que o inciso I aplica-se a quaisquer operações internas e às interestaduais com destino a consumidor ou usuário final não contribuintes do ICMS.

Dessa forma, tem-se que legitima a redução da base de cálculo efetuada pelo contribuinte, pois se tratava de uma operação interna, não necessitando tratar-se o destinatário de consumidor ou usuário final e não contribuinte do imposto.

Isto posto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que a decisão singular seja reformada, para que seja declarada a improcedência da autuação nos deste voto.


É como voto

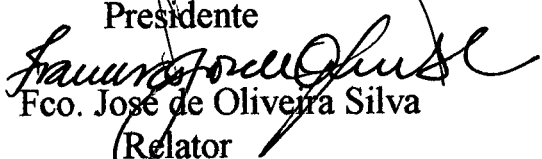
DECISÃO

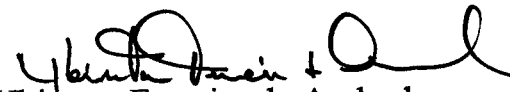
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a improcedência da autuação nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de agosto de 2001

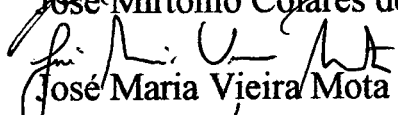

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fco. José de Oliveira Silva
Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Conselheiros:

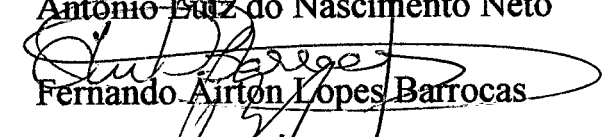

José Mirtonio Colares de Melo


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Fco. das Chagas A Albuquerque


Antônio Luiz do Nascimento Neto


Fernando Ayrton Lopes Barrocas


Benoni Vieira da Silva